

A AUTOCOMPOSIÇÃO NA TUTELA DE CONFLITOS ENVOLVENDO CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

Carlos José Cordeiro*
Igor Costa Vieira**

RESUMO

A Lei nº 14.181/2021, chamada Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para nele fazer incluir medidas de tratamento às consequências do consumo exacerbado, aliou-se a outra boa prática jurídica de tempos contemporâneos, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, para instituir um procedimento simplificado, porém eficaz, de negociação de dívidas. Nesse ínterim, é que se fundamenta o presente trabalho, uma vez ser necessária a investigação do *iter* previsto pela legislação respectiva para o tratamento de conflitos envolvendo consumidores superendividados, suas vantagens práticas, obstáculos de implementação e concatenação com casos concretos. Para tanto, lança-se mão do método indutivo de pesquisa, assim como de uma análise bibliográfica sobre o tema, concluindo-se que as previsões em comento se relacionam ao fenômeno do refinamento da teoria consumerista, a partir da sedimentação de princípios constitucionais no âmbito do Direito Privado, e serão valiosos à superação dos nefastos efeitos da pandemia que recentemente atingiu o mundo.

* Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito pela Escola Superior da Magistratura do Mato Grosso do Sul (Esmagis-MS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor titular dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Membro do Instituto de Direito Privado (IDP). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Orcid id: 0000-0002-8534-2805. Endereço eletrônico: carlos.cordeiro@ufu.br.

** Bacharel em Direito pela Faculdade Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Assistente de Apoio Executivo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com atuação junto à 2ª Vara Cível de Uberlândia. Conciliador Judicial formado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). Foi pesquisador-bolsista (CNPq) do tema Direito ao Esquecimento. Ganhador do “Prêmio Bacurau”, conferido pelo desempenho na disciplina de Direito Internacional Público, cursada no âmbito da graduação (FaDir-UFU). Pesquisador de temas afetos ao Direito Civil e Processual Civil, Internacional e Constitucional. Orcid id: 0000-0002-2547-9084. Endereço eletrônico: igor.costavieira@outlook.com.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Autocomposição. Superendividamento.

1 INTRODUÇÃO

No contexto da sociedade de consumo, o direito de acesso ao crédito é fundamental para garantir aos consumidores o acesso pleno a todos os direitos positivados no ordenamento. Ocorre, contudo, que, muitas vezes, o consumo exacerbado, a prática comercial abusiva, crises econômicas e vários outros fatores impõem aos consumidores o vilipêndio de sua saúde financeira, de modo a diminuir o seu poder aquisitivo e, inclusive, prejudicar a sua capacidade de saldar os débitos, levando-os, em casos extremos, à insolvência.

A Lei nº 14.181/2021, cognominada Lei do Superendividamento, modificou o Código de Defesa do Consumidor, a fim de introduzir no ordenamento instrumentos capazes de auxiliar o consumidor em situações tais, prevendo, por exemplo, um procedimento específico de composição de conflitos envolvendo consumidores superendividados, cuja análise consubstancia o cerne deste trabalho.

Para tanto, valer-se-á de uma breve análise do microsistema jurídico de proteção ao consumidor, de base constitucional, identificando as vulnerabilidades inerentes ao consumidor tradicional, em cotejo com o consumidor superendividado. Ademais, discorrer-se-á sobre o procedimento previsto pela *susum* mencionada legislação, com enfoque na previsão específica da autocomposição e as suas vantagens práticas, embasando as conclusões, portanto, principalmente, na respectiva lei, e nas conclusões da doutrina especializada, a partir do método exploratório de pesquisa.

Ao final, pretende-se ressaltar a importância da autocomposição, na realidade do consumidor superendividado, consideradas as alterações introduzidas no ordenamento pela Lei nº 14.181/2021.

2 SOBRE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Com fundamento constitucional (artigo 5º, inciso XXXII, da CF),¹ o microsistema jurídico consumerista brasileiro representa uma adequação da organização legislativa nacional ao fenômeno mundial de globalização do mercado de comércio e consumo, que, mesmo hodiernamente, trinta anos após a sua sistematização, a partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), pode ser considerado como um instrumento vanguardista, no que concerne à proteção dos direitos dos consumidores.² Sob sua égide, foram desenvolvidos conceitos e teorias, com o afã de compreender a realidade do consumidor brasileiro, bem como as suas necessidades, e institucionalizar, de forma efetiva, mecanismos jurídicos que possibilitem a sua defesa, mesmo diante do poderio de grandes fornecedores de produtos e serviços.

Um exemplo desse movimento de refinamento da teoria consumerista é a diversificação do conceito de consumidor, o qual, tradicionalmente, é definido segundo a letra da lei, *in verbis*: “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.³ Com efeito, o consumidor é, por princípio, vulnerável, característica essa presumida pelo artigo 4º, inciso I, do CDC,⁴ na medida em que, nas relações jurídicas que estabelece com fornecedores de produtos e/ou serviços, consubstancia-se como a parte mais frágil do negócio celebrado, em relação à possibilidade de fazer frente àquele, notadamente quanto à capacidade de prova fática das circunstâncias que envolveram tal relação, de compreensão técnica das suas conseqüências e jurídica, em eventual demanda proposta junto ao Poder Judiciário.⁵

Sem prejuízo, associado, outrossim, ao princípio da vulnerabilidade, a doutrina tem estudado a figura do consumidor superendividado,⁶ ou seja, aquele que conta com limitados recursos financeiros, mas assume dívidas em quantidade suficiente a comprometer ou colocar em risco a sua subsistência, limitar o seu acesso a itens de consumo essenciais e reduzi-lo à condição de insegurança financeira. Em linhas gerais:

¹ BRASIL, 1988.

² FARIA, 2007, p. 130.

³ BRASIL, 1990.

⁴ BRASIL, 1990.

⁵ PINTO, 2017, p. 74-75.

⁶ Ver, *inter alia* MARQUES, 2005; MARQUES, 2016, p. 635-648.

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.⁷

A situação de superendividamento dos consumidores brasileiros, aliás, foi ressaltada pela pandemia de Covid-19, já que os trabalhadores, repentinamente, viram-se, em muitos casos, desempregados, ao mesmo tempo em que a alta nos preços de produtos diversos, inclusive alimentícios, colocou o Brasil, novamente, em alerta quanto à possibilidade de voltar a figurar no Mapa da Fome.⁸ Assim, sem emprego e com o custo de vida elevado, os consumidores foram compelidos a buscar, junto às instituições financeiras, programas de crédito para custear, até mesmo, despesas básicas.⁹

Estima-se que, atualmente, sejam quarenta e dois milhões de brasileiros em situação tal,¹⁰ o que contraria, senão a lógica de cooperação social, que circunda, precipuamente, o fundamento de constituição do Estado, a própria Constituição, que em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que um dos objetivos finais do Estado Democrático de Direito é a erradicação da pobreza.¹¹ Daí a importância da promulgação da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que altera o CDC para “[...] aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.¹²

3 SUPERENDIVIDAMENTO, AUTOCOMPOSIÇÃO E A LEI Nº 14.181/2021

Tradicionalmente, o Direito vale-se de instrumentos pouco flexíveis para dirimir controvérsias judiciais, privilegiando a concepção combativa da lide, que coloca autor e réu em lados opostos da batalha jurisdicional. Todavia, desde a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a conciliação, a mediação e a arbitragem ganharam espaço no processo judicial, como meios para o alcance de princípios como o do acesso à Justiça e o da celeridade. Ademais, os métodos autocompositivos de

⁷ MARQUES, 2006, p. 256.

⁸ ALVES, 2021.

⁹ LIMA, 2020.

¹⁰ GONÇALVES, 2021, p. 82.

¹¹ OLIVEIRA, 2016, p. 141.

¹² BRASIL, 2021, p. 2.

solução de conflitos podem ser utilizados para diminuir, em determinados casos, os malefícios psicológicos causados por demandas que envolvam aspectos psicossociais e emocionais e para superar o empecilho financeiro de acesso ao Judiciário.¹³

Para Henrique Sabino de Oliveira:

É o método consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução. Administrar bem um conflito é aprender a lidar com o mesmo, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado.

Ela tem como características principais a voluntariedade, a confidencialidade, a participação de um terceiro imparcial, a informalidade, a reaproximação das partes, a autonomia das decisões e a não competitividade.¹⁷

Nesse sentido, a Lei do Superendividamento conta com previsões de instituição de mecanismos de prevenção e tratamento (extra)judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento e, ainda, destinou um capítulo específico à abordagem da conciliação desses conflitos.¹⁸

Ex vi lege, em apertada síntese, o consumidor pode requerer a designação de audiência conciliatória, a ser presidida pelo juiz, ou por conciliador credenciado ao juízo, em que apresentará aos credores um plano de pagamento de dívidas, que poderá perdurar por até cinco anos, desde que tenha assumido as respectivas obrigações imbuído de boa-fé. Sobrevindo a homologação do plano, este valerá como título executivo e acarretará suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor.¹⁹

Tal procedimento, em que pese incipiente, ainda, na realidade jurídica, constituiu uma evolução no tratamento jurisdicional dos consumidores superendividados, que antes eram submetidos a um sistema inapto a tratar-lhes em acordo com suas vulnerabilidades, impondo-lhes, muitas vezes, entendimentos

¹³ MACHADO; INACARATO, 2018, p. 2.

¹⁷ OLIVEIRA, 2016.

¹⁸ BRASIL, 2021.

¹⁹ BRASIL, 2021.

jurisprudenciais firmados sob o prisma do julgamento repetitivo,²⁰ os quais não são capazes, por sua vez, de abordar, com a imperiosa especificidade, as condições daquele que recorre ao Judiciário como último óbice à insolvência.

E, mesmo não sendo a composição a panaceia para todos os males,²¹ não se esqueça que ela tem se mostrado um instrumento extremamente eficaz para a solução de conflitos pertinentes às mais diversas searas do Direito, como demonstra o estudo empreendido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), segundo o qual, do número total de acordos celebrados em sessão de conciliação, 44,4% foram cumpridos integralmente, o mesmo número encontra-se em fase de cumprimento e somente 11,1% foram parcialmente cumpridos, sendo que não há, de acordo com a pesquisa, registro de descumprimento entre novembro de 2018 e maio de 2019.²² Além disso, resultado igualmente satisfatório foi obtido através de pesquisa conduzida junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscc) da comarca de Criciúma/SC, tendo sido notada a diminuição do saldo de processos em trâmite perante as varas de família entre 2017 e 2018, na ordem de 18,1%.¹⁴

Nesse sentido, espera-se que a inovação legislativa consubstanciada pela introdução do intento autocompositivo, na tutela de conflitos, envolvendo consumidores superendividados, seja, assim como demonstra a prática da composição, exitosa.

4 CONCLUSÃO

O CPC de 2015 inaugurou, na prática jurídica, a tradição de privilégio aos métodos autocompositivos de solução de conflitos, em detrimento dos mecanismos empedernidos herdados do *Codex* predecessor, dinâmica essa aproveitada pela Lei nº 14.181/2021, a Lei do Superendividamento, para tratar a questão dos consumidores que assumem dívidas em montante superior à sua própria capacidade de fazer frente a elas. Com isso, tornou-se mais célere o procedimento de negociação entre credores e devedor, beneficiando aqueles e o próprio sistema jurisdicional, isentado da

²⁰ SANTOS; BRINGUENTE, 2019, p. 144.

²¹ JUNIOR, 2020, p. 143.

²² DIAS, 2021, p. 86-88.

¹⁴ CASSETARI, 2019, p. 11 *et sequentia*.

propositura de demandas que versem sobre renegociação de contratos de consumo, por exemplo.

Essa nova dinâmica, aliás, auxilia na superação dos efeitos da pandemia de Covid-19, que impôs diversas consequências em relação, notadamente, à economia, como o aumento do preço de alimentos, etc., a partir da institucionalização de meios diversos de garantia ao mínimo existencial do consumidor, que passa a integrar, novamente, a sociedade, por meio da reabilitação do crédito.

Nesse sentido, a Lei do Superendividamento, aliada à autocomposição como mecanismo de tutela de conflitos envolvendo consumidores superendividados, impõe-se como mais um dos desdobramentos do fenômeno de refinamento da teoria consumerista e garante a eficácia de diversos preceitos constitucionais, como o da erradicação da pobreza, a defesa do consumidor e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lise. Pandemic puts Brazil back on the world hunger map. *The New Humanitarian*, Genebra, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.thenewhumanitarian.org/news-feature/2021/7/19/pandemic-puts-brazil-back-on-the-world-hunger-map>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988 Federal: Centro Gráfico, 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Lei do Superendividamento. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 123, 2 julho 2021. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

CASSETARI, Adriano; DAUFENBACH JUNIOR, Agenor. Reflexos da implantação do CEJUSC pela Comarca de Criciúma/SC na Vara da Família. *In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, 2. ed., 2019, Criciúma. *Anais...*

Santa Catarina: Editora Unesc, 2019, p. 11. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5836/5250>. Acesso em: 15 nov. 2021.

DIAS, Eduardo Machado. *A efetividade da jurisdição realizada por meio da autocomposição*: uma pesquisa empírica sobre a satisfação do jurisdicionado no âmbito do TJDFT. 2019. 154 f, p. 86-88. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2928>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FARIA, Heraldo Felipe de. A defesa do consumidor como princípio constitucional. *Revista Discurso Jurídico*, Campo Mourão, v. 3, n. 1, p. 123-141, jan./jul. 2007. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/743>. Acesso em: 7 nov. 2021.

GONÇALVES, Clarytha R. Nascimento.; PEREIRA, Paulo P. Sérgio S. Velten. O superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 7, n. 1, p. 82. jan/jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/7806/pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.

JUNIOR, José Marinho Paulo. Solução consensual de conflitos: panaceia para todos os males? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 77, p. 139-159, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Jos%C3%A9_Marinho_Paulo_Junior.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

LIMA, Clarissa C.; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Prevenção do superendividamento deve reunir toda a sociedade. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/garantias-consumo-prevencao-superendividamento-reunir-toda-sociedade>. Acesso em: 8 nov. 2021.

MACHADO, Leila B. M.; INACARATO, Gisele M. F. Os métodos autocompositivos e a efetivação do acesso à justiça. *In: Reunião Anual da SBPC*, 70., 2018, Maceió. *Resumos...* Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2018. p. 2. Disponível em: <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xiii/jornada/paper/download/765/459>. Acesso em: 7 nov. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARQUES, Cláudia L.; CAVALLAZZI, Rosangela L. (Coord.). *Direitos do consumidor endividado*: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006. p. 256.

MARQUES, Cláudia L. Justiça e superendividamento: um estudo de caso sobre decisões judiciais no Brasil de Marília de Ávila e Silva Sampaio. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 107, p. 635-648. São Paulo: Ed. RT, 2016.

OLIVEIRA, Henrique Sabino de. Mediação: um instrumento para a solução do superendividamento. *Vianna Sapiens*, v. 7, n. 2, p. 139-153, jul./dez. 2016. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1751643-media%C3%A7%C3%A3o-um-instrumento-para-a-solu%C3%A7%C3%A3o-do-superendividamento. Acesso em: 6 nov. 2021.

PINTO, Henrique Alves. A vulnerabilidade do consumidor e a ótica subjetiva do intérprete. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 110, p. 74-75, mar./abr. 2017. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdd/article/view/1364>. Acesso em: 8 nov. 2021.

SANTOS, Karinne G. dos; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. Superendividamento e acesso à justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 131-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://45.227.6.12/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/816>. Acesso em: 9 nov. 2021.